

Processo n.: @REP 18/00425560

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à licitação e contrato para prestação de serviços contábeis - Comunicação à Ouvidoria n. 1582/2017

Responsável: Pedro Spautz Netto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 346/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à licitação e contrato para prestação de serviços contábeis - Comunicação à Ouvidoria n. 1582/2017

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Julgar procedente a presente Representação oriunda de comunicação à Ouvidoria desta Casa acerca de supostas irregularidades na contratação do Instituto Giombelli de Educação e Assessoria em Gestão Empresária Ltda. para prestação de serviços de assessoria e gestão administrativa e contábil para a Prefeitura Municipal de Calmon.

2. Aplicar ao Sr. **PEDRO SPAUTZ NETTO**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da terceirização de serviços referentes às atividades finalísticas da Administração Pública, através da Tomada de Preços n. 02/2017, para execução de serviços rotineiros e permanentes de registros contábeis da Prefeitura Municipal de Calmon, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 1277 e 1136 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 ns. 326/2019 e 453/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE- DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei citada Complementar.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Calmon que, em futuros certames, observe os apontamentos da área técnica referentes aos itens 2.2, 2.3 e 2.4 do Relatório DLC.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Pedro Spautz Netto, Prefeito Municipal de Calmon, e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 01/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC